



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010811-73.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada MICHELE REGINA CAPELLI CARDOSO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010811-73.2022.8.26.0020 - São Paulo

Apelante: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Apelado: Michele Regina Capelli Cardoso

Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Sabrina Salvadori Sandy Severino**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 175

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – FRAUDE - CONSUMIDOR – Ação de indenização por dano material e moral – Invasão de conta da autora no MERCADO PAGO, com transferências PIX para terceiros desconhecidos – Boletim de ocorrência policial que traz presunção de veracidade – Legitimidade passiva e responsabilidade objetiva do réu fornecedor, instituição financeira, tendo falhado no dever de segurança de seu sistema, permitindo a atuação de hacker, estelionatário, e a transferência de 2 valores relativamente elevados, fora do perfil de uso habitual do cliente – Incidência da responsabilidade objetiva do CDC – Dano moral, contudo, que, nas circunstâncias do caso concreto, não pode ser imputado ao réu, que também foi vítima da fraude e que não participou ou contribuiu para a atuação delituosa, tampouco agiu com descaso ou má-fé, até porque feito uso de login e senha na operação, já tendo que suportar o prejuízo material, que basta para a reparação da lesada – Ausente, ainda, ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos de gravidade, capazes de afetar a dignidade ou a honra da autora. Precedentes, inclusive deste Colegiado. Sentença de procedência em parte reformada – Recurso do réu parcialmente provido, apenas para afastar o dano moral.

O réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 190/2, que julgou procedente a ação de indenização por dano material e moral movida por Michele Regina Capelli Cardoso, em decorrência de golpe sofrido, com a invasão de sua conta por hacker que, se utilizando de seu login e senha, fez duas transferências, via pix, nos dias 24 e 25 de junho de 2022, em favor de terceiros desconhecidos, totalizando R\$ 8.645,00.

Condenado o réu à recomposição do prejuízo material e moral.

Inconformada, apela a ré, insistindo nas teses de defesa.

Recurso formalmente em ordem, devidamente preparado e contrarrazoados.

É o relatório do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a votar.

A r. sentença merece ser mantida em parte, inclusive por seus próprios fundamentos.

Afigura-se a legitimidade ativa, certo que operação questionada foi feita através da plataforma do réu.

Incontrovertida e demonstrada a fraude, do que decorre a legitimidade passiva e a responsabilidade objetiva do réu, instituição financeira, como fornecedor, devendo manter hígido sistema de segurança de modo a não permitir, direta ou indiretamente, que hackers fraudadores invadam as contas de seus clientes e se apropriem de dados sigilosos, para fazer transações suspeitas, fora do perfil do cliente, sem se acerrar de sua idoneidade.

Muito embora tenha buscado estornar a operação junto ao banco de destino, através do MED – mecanismo especial de devolução, mas sem sucesso, pois é ressabido que os ladrões golpistas são rápidos em transferir os recursos, e acabam impunes, diante da leniência das vítimas e dos órgãos de repressão, fomentando essa verdadeira epidemia nacional.

Trata-se de relação de consumo, evidente a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, não se podendo ignorar que o réu presta o serviço, meio causador do dano à autora, pelo que responde de forma objetiva e solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de situação que reflete tipicamente um fato do serviço (acidente de consumo), que não oferece a segurança adequada e esperável ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, cabe à plataforma manter seu site e aplicativo imune a invasões, com um sistema seguro de verificação de idoneidade, a fim de assegurar a lisura das operações, com a segurança legitimamente esperada pelo consumidor. Vendo no caso concreto que houve tentativa de compra no valor de R\$ 4.500,00, no dia 24/06/2022, posteriormente cancelada, o que poderia ter acionado um alerta, dada a atipicidade do valor da operação, em que pese feita com login e senha.

No caso concreto, no entanto, restou comprovado e demonstrado que houve falha nesse serviço, pois o fraudador, com algum artifício, conseguiu os dados sensíveis da autora e invadiu sua conta, revelando, pois, a falha na prestação do serviço, utilizado inclusive em função da comodidade e segurança, pelo que se trata, sim, de fortuito interno, risco de que algum criminoso possa se imiscuir na operação e realizar a fraude, o que, aliás, é público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notório.

Pouco importando a forma de pagamento, se foi realizada com uso de login e senha, ressabidos os artifícios utilizados por bandidos para se apropriar de tais dados, o que é de amplo conhecimento do sistema financeiro.

O réu aprovou indevidamente operação que gerou logo suspeita, tanto que a primeira operação foi cancelada, quando deveria ter havido comunicação com a titular da conta.

Ademais, tratou-se de quantia incompatível do perfil de utilização regular da autora, reveladora da falha da segurança, legitimamente esperada pelo consumidor, mormente porque fora do perfil de utilização regular de sua consumidora.

Com sua contestação, é certo que o banco tomou providências imediatas, mas que não foram efetivas para evitar que o numerário fosse repassado ao fraudador, que naturalmente já tinha sumido com os recursos depositados noutra instituição, como sói ocorrer.

É daí que exsurge a falha na segurança do serviço que disponibiliza e que não pode imputar à autora, vez que se trata de risco inerente à atividade por si desenvolvida.

Alie-se a isso a falta de identificação da anormalidade da situação e o fato de a autora comprovar que tomou todas as providências administrativas que estavam ao seu alcance tão logo constatou o golpe sofrido. Noticiando-o ao banco.

É evidente que referida situação não constitui novidade para os bancos, tratando-se de golpe recorrente. Contudo, também é evidente que não pode ser evitado pelo consumidor, induzido em erro, ainda que se lhe pudesse exigir mais cautela nessas situações, inclusive pelos indícios de que, inclusive, pode ter sido induzido em erro de alguma forma, permitindo involuntariamente alguma forma de golpe cibernético, ou seja, fragilizando seus dados, seja no computador, seja no celular, o que também não é raro ocorrer.

Em outras palavras, ainda que o consumidor hipossuficiente tome os cuidados necessários, não tem meios de se precaver totalmente contra os hackers, invasores e estelionatários, com seus variados subterfúgios e *modus operandi* variados, capazes de enganar até pessoas mais cultas e preparadas, como é ressabido.

Por outro lado, o banco, como instituição financeira, tem total conhecimento deste tipo de fraude, competindo-lhe criar mecanismos eficientes de segurança para inibi-la, e não o consumidor.

Quanto ao suposto dano moral não pode ser imputado ao réu, até mesmo pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aparência de regularidade da operação, feita com login e senha, não se vendo dolo ou má-fé, tampouco violação da boa-fé objetiva.

Não obstante a presumida falha na prestação de serviços, não foi ele o responsável pela fraude cometida, cujos resultados desfavoráveis também terão de suportar, bastando que arque com o prejuízo material.

Ainda que a autora tenha percorrido o caminho burocrático para contestar a transação junto aos réus na seara administrativa, esse desdobramento também decorreu da fraude em si, sem atuação positiva do réu, daí porque não há que se falar em aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor no presente caso concreto.

Em verdade, inexistiu 'ato ilícito' por parte dos réus, quando muito 'inadimplemento contratual', que será consertado com a restituição do dano material.

Os dissabores suportados pela autora em decorrência dos fatos somente podem ser atribuídos ao fraudador, mas não aos réus, que não participou de qualquer forma da ação delituosa.

Ademais, a despeito do constrangimento que tal situação por óbvio impõe, trata-se de fato que se insere na notória insegurança pública que campeia em nosso país, de triste tradição de impunidade, mesmo porque facilmente identificáveis os beneficiários da fraude, contra quem deveriam os interessados, em especial as empresas, e as autoridades competentes, tomar as sérias providências cabíveis.

Não se vislumbrando tamanha gravidade ou vulneração grave ao psiquismo da pessoa média, inexistente consequência que lhe afete severamente a moral ou a dignidade, até porque, como sói ocorrer, há indícios de que possa realmente a vítima ter de alguma fragilizado a segurança de seus equipamentos eletrônicos ou dados pessoais confidenciais.

Bastando, no caso, a reparação material.

Sobre o tema, há precedentes desta Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização - danos materiais e morais - legitimidade passiva da instituição financeira - teoria da asserção - cerceamento de defesa não configurado - falha na prestação de serviços - "golpe do entregador de aplicativo" - utilização da plataforma que foi essencial para a concretização do golpe ao possibilitar o acesso do fraudador aos dados pessoais da autora - operações que fogem ao perfil de consumo do autor - dever de segurança - falha na prestação dos serviços prestados por ambos os corréus - excludentes de responsabilidade não evidenciadas - reparação do dano material - **dano moral não configurado - condenação afastada** - recursos parcialmente providos para esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim. (TJSP; Apelação Cível 1008479-87.2022.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Ação declaratória cumulada com indenização - danos materiais e morais - falha na prestação de serviços - "golpe do entregador de aplicativo" - utilização da plataforma que foi essencial para a concretização do golpe ao possibilitar o acesso do fraudador aos dados pessoais da autora - danos materiais devidos - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001186-66.2022.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ação declaratória cumulada com indenização - danos materiais e morais - fraude bancária - falha na prestação de serviços - aplicação da Súmula nº 479 do STJ - risco da atividade econômica - danos materiais devidos - **danos morais não verificados - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida** - recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1019873-68.2020.8.26.0001; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

No mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO - Alegação de defeito da prestação de serviços bancários - PIX de R\$ 4.000,00 e R\$ 6.600,00 da conta do autor no NUBANK para conta do autor no MERCADO PAGO (fl. 21), após o furto de celular, seguido de PIX (com origem no Mercado Pago) de R\$10.600,00 (fl. 22) para conta no PAG SEGURO de terceiro desconhecido - Ausência de responsabilidade do NUBANK, pois os PIX originários se deram entre contas do próprio autor, afastando qualquer indício de fraude e ato culposos em relação às operações - Recurso provido para a improcedência dos pedidos no que tange ao NUBANK. Pretensão de reforma pelo MERCADO PAGO – Descabimento quanto ao Dano Material (PIX de R\$10.600,00), diante da manifesta discrepância em relação ao perfil do consumidor - Boletim de Ocorrência de fls. 129/35, que, embora se trate de declaração unilateral, induz presunção de veracidade, pois, do contrário, haveria presunção da prática, pelo declarante, de falsa comunicação de crime - Questão recorrente, tanto que objeto do Enunciado n. 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP: "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, no caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quanto à falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as súmulas n. 297 e 479, bem como a tese relativa ao repetitivo 466, todas do STJ" - Inequívoca, pois, a responsabilidade da instituição financeira em casos de "golpe do pix", quando houver falha na prestação dos serviços, da segurança ou desrespeito ao perfil do consumidor (hipótese dos autos) – Danos morais, contudo, não caracterizados – Provimento parcial para afastar a condenação em danos morais. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1012096-71.2021.8.26.0009; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal Cível; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

INDENIZAÇÃO. MERCADOLIVRE. FRAUDE. Invasão da conta da autora na plataforma por terceiro, estelionatário, que realizou indevidas transferências de recursos para pessoa estranha, via PIX. Argumentos genéricos do recurso. Ausência de impugnação específica aos fatos e documentos. Falha na prestação do serviço, certo que a plataforma não garantiu a segurança esperada pelo usuário. Fortuito interno. Risco inerente à atividade. Cabimento do ressarcimento material. Sentença de parcial procedência mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018492-06.2022.8.26.0405; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal Cível; Foro de Osasco - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "ON-LINE". LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA, INTEGRANTE QUE É DA CADEIA DE FORNECEDORES. ALEGAÇÃO DE FALHA NA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS DEMANDADAS. DÉBITO REALIZADO INDEVIDAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Trata-se de uma relação de consumo, porque, ao colocar no mercado os serviços de intermediação de negócios e de controle de pagamentos "on-line", a demandada passa a integrar a cadeia de fornecedores, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que atue apenas, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meio de seu aplicativo eletrônico, como mera intermediadora entre o usuário consumidor e os estabelecimentos comerciais, por meio de site na internet, tal fato não a isenta de responsabilização pelo inadimplemento da prestação do serviço. A empresa, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 2. Incontrovertida a afirmativa da ocorrência de débito indevido na conta do autor por terceiro, inegável é a responsabilidade solidária das rés pela reparação dos danos materiais sofridos. 3. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. **No caso, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afastada a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto, de modo que resta afastada a respectiva condenação das demandadas.** 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. (TJSP; Apelação Cível 1034004-92.2023.8.26.0405; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Apelações. Fraude. Furto de cartão de crédito. Sentença de parcial procedência que condenou a instituição bancária ao ressarcimento dos valores descontados e os demais réus, juntamente com o banco, à indenização por danos morais. Recursos dos réus. Transações fora do perfil de consumo. Falha de serviço do banco. Dever de segurança. Transação rápida de valores vultosos. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco do negócio. Danos morais. Ausente configuração. Falta de provas de abalo ao crédito ou de que os valores afetaram o mínimo existencial. Sentença reformada. **Recurso do banco parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais, mantido o dever de restituição.** Recurso dos demais réus provido para julgar, quanto a eles, o pedido improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1008120-82.2023.8.26.0010; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO RAPPI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "GOLPE DO DELIVERY". LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO QUE DEVE SER PROCEDIDA DE ACORDO COM O QUADRO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA ASSERTÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU EVIDENCIADA. RISCO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA QUE NÃO SE SUSTENTA. DEMANDADA QUE É RESPONSÁVEL PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL EXPERIMENTADO EM RAZÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR ENTREGADOR CADASTRADO NA PLATAFORMA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÕES. 1. A legitimidade passiva ad causam foi bem reconhecida, uma vez que a autora, em sua petição inicial, imputa os prejuízos que experimentou à falha na prestação do serviço prestado pela ré, o que, à luz da teoria da asserção, se mostra suficiente para que se reconheça a pertinência subjetiva da ação. 2. No mais, a autora foi vítima de fraude, em que entregador cadastrado na plataforma da ré, por meio do denominado "golpe do delivery" ou "golpe da maquininha", apropriou-se fraudulentamente de quantia superior ao preço dos produtos adquiridos. A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e em razão do risco da atividade, sendo responsável pelos danos materiais decorrentes da falha na prestação do serviço. 3. **Não restou configurado o dano moral, uma vez que a autora não demonstrou efetivamente o sofrimento ou o abalo emocional decorrente da situação.** 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Em decorrência desse resultado, considerando a atuação acrescida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária sucumbencial fixada na sentença a 17% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1018777-73.2024.8.26.0002; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Ação de declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Golpe da falsa central de atendimento. Transações bancárias em valores elevados, efetuados no mesmo dia, e fora do perfil de consumo da autora. A situação noticiada deve ser enquadrada como fortuito interno, pois as operações realizadas apresentam relação com a atividade desempenhada pelo réu. Falha no sistema de segurança da instituição financeira. Risco da atividade. Aplicação do artigo 14 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CDC e Súmula 479 do STJ. Inexigibilidade do empréstimo firmado com restituição dos valores já descontados, incluindo uma transferência e um Pix a terceiros desconhecidos, e na forma dobrada. **Dano moral não configurado.** Dado provimento parcial ao recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1014392-95.2024.8.26.0224; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

PRELIMINAR – Conhecimento – Presença dos requisitos do art. 1.010, II a IV, do CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Autor que instalou aplicativo de acesso remoto em seu aparelho celular, permitindo transação bancária por terceiro fraudador – Transações, todavia, realizadas em sequência e em montante expressivo, apontando para o perfil de fraude – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Mercado Pago, que permitiu a transferência dos valores elevados e em curtíssimo espaço de tempo da conta do autor para terceiros, fora do perfil do autor (art. 14, CDC) – Determinação de restituição de valores mantida – Ausência de responsabilidade do Banco Bradesco – Transferência única para conta bancária do próprio autor em outra instituição financeira que não possui aparência de irregularidade – Dano moral não configurado – Fixação do ônus de sucumbência – Adequação do início dos juros moratórios – Recursos do autor e do Banco Bradesco providos, parcialmente provido o do Mercado Pago, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004943-61.2024.8.26.0597; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus. Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso do corréu Itaú Unibanco, delimitação da insurgência em suas razões recursais. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. O autor é correntista e imputou ao réu falha na prestação de serviços. Interação das transações realizadas em cada instituição financeira determinante para ocorrência da fraude. Movimentações financeiras que destoavam do perfil do autor e evidenciavam fraude. Contratações de empréstimos pessoais, seguidos de transferências PIX em curto período, com utilização ainda de valores disponíveis nas contas do autor, restando saldo negativo ou zerado. Transações atípicas não detectadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Falha na prestação de serviços configurada. Incidência da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Devida a reparação por dano material. Responsabilidade solidária decorrente da relação de consumo, conforme artigo 25, §1º, da Lei 8.078/90. Dano moral afastado. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras que não dispensa a prova do dano, que não é in re ipsa. Inexistência de prova de repercussões relevantes como a negativação ou cobrança vexatória. Perturbação de ânimo e transtorno não indenizáveis. Sentença reformada em parte para afastar a condenação por dano moral. Redistribuição da sucumbência. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000063-25.2024.8.26.0565; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais e danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. LEILÃO VIRTUAL – Parte autora arrematou o veículo, porém descobriu que se tratava de um golpe – Realizadas as transferências via TED e PIX em conta bancária mantida por estelionatário junto ao banco réu – Não foram apresentados pelo banco qualquer documento em relação à abertura da conta do terceiro fraudador – Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelo cliente – Desídia do banco que impõe o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços bancários, frise-se decisiva para a consumação da fraude – Responsabilidade objetiva – Incidência do que preceitua a Súmula nº 479 do C. STJ – Restituição da quantia transferida pela parte autora que se impõe. DANO MORAL – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra. Sentença reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1033604-92.2023.8.26.0562; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Por meu voto, dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o dano moral.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator